



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 84/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 59/2018

Assunto: Autoriza o Município a participar de associação

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA QUE O ENTE POLÍTICO MUNICIPAL PARTICIPE DE ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. RATIFICAÇÃO DE REPASSES FINANCEIROS REALIZADOS. EFICÁCIA RETROATIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização para que o Município participe da Confederação Nacional dos Municípios - CNM e da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, e alterar a Lei nº 2.101/2017.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, de recomendação administrativa do Ministério Público do Paraná e dos estatutos das associações, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece aos ditames constitucionais, eis que o interesse da proposição é local e o autor é o representante legal do ente político municipal.

5. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra, a princípio, vício de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
DAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



constitucionalidade e de legalidade.

6. Conforme teor da justificativa apresentada, denota-se que o Município de Pitanga já participa das associações (CNM e AMP), inclusive tendo já realizado repasses financeiros para tais entidades.

7. O projeto, portanto, visa regularizar a situação, já que os atos de filiação e os repasses financeiros foram realizados sem que houvesse autorização legislativa. Ou seja, por meio da proposição, o Chefe do Poder Executivo pretende obter autorização para a participação e ratificação dos repasses financeiros já realizados.

8. O teor do art. 3º do projeto demonstra que, se aprovada, a lei terá eficácia retroativa, vale dizer, atingirá fatos realizados antes de sua entrada em vigor. É importante que os membros da Câmara Municipal sejam alertados dessa peculiaridade, já que o objetivo também é ratificar atos já concretizados. O efeito retroativo, embora possível, é excepcional, pois, normalmente, as normas são aprovadas para o futuro, até para que seja observada a segurança jurídica. No mesmo sentido do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal¹, o *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim dispõe: “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

9. Quanto à autorização propriamente dita, não há óbice legal para que o Município participe de associação, observado, porém, os objetivos institucionais da entidade. Considerando que há previsão no projeto de repasse de recursos públicos para as entidades, a autorização legislativa é medida que se impõe. Nesse sentido:

Consulta. Não há óbice para que uma Câmara Municipal faça contribuições para uma associação regional de câmaras municipais, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na associação, que os fins para os quais essa foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal, e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder. Acórdão 4588/15. Processo nº 129965/14. Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. DJ 24/09/2015.

10. A Lei Estadual nº 19.216/2017, prevê em seu art. 3º-A que “(a) filiação dos Municípios à Associação de Municípios do Paraná e às respectivas associações

¹ Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



regionais de municípios depende de prévia autorização legislativa municipal".

11. Por fim, a Lei nº 2.101/2017, referida no art. 4º do projeto, autorizou a participação do Município de Pitanga na Associação dos Municípios do Centro do Paraná - AMOCENTRO. A alteração da referida lei também é necessária pelos mesmos motivos desta proposição.

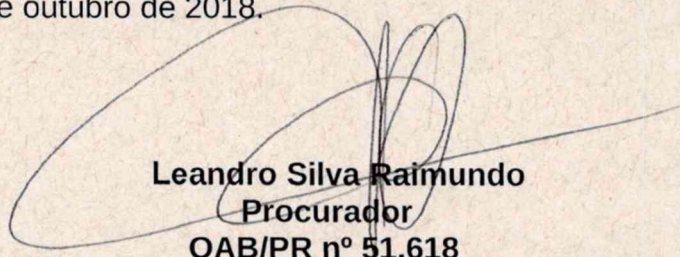
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação do projeto, devendo as comissões temáticas competentes avaliarem o conteúdo dos estatutos e a viabilidade de o Município participar de tais associações, considerando, também, o valor dos repasses realizados.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de outubro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618